



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

DECRETO Nº 8.675, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

- Vide Decreto nº 6.542, de 04-09-2006.

Regulamenta o recolhimento das parcelas de emolumentos de que tratam os arts. 13, I e 15, §1º, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás e tendo em vista o que consta do Processo n. 201600013001788,

DECRETA:

Art. 1º O recolhimento das parcelas acrescidas aos emolumentos de que tratam os arts. 13, I e 15, §1º, incisos II, III, IV, VII, VIII, IX e X da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, será feito diretamente ao estabelecimento de crédito autorizado pelos órgãos de destino dos Fundos Especiais indicados nos referidos dispositivos, em conformidade com as prescrições deste Decreto.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.056, de 21-09-2017.

~~Art. 1º O recolhimento das parcelas acrescidas aos emolumentos de que tratam os arts. 13, I e 15, §1º, incisos II, III, IV, VII, VIII e IX da Lei 19.191, de 29 de dezembro de 2015, será feito diretamente ao estabelecimento de crédito autorizado pelos órgãos de destino dos Fundos Especiais indicados nos referidos dispositivos, em conformidade com as prescrições deste Decreto.~~

Parágrafo único. Os Fundos Especiais mencionados no *caput* manterão contas bancárias em instituição financeira oficial aptas ao recebimento de receitas via Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE), especialmente abertas para o depósito das parcelas acrescidas aos emolumentos, que serão movimentadas por servidores indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e autorizados a operarem o Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira – SIOFINET.

Art. 2º Aos emolumentos constantes das tabelas previstas na Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, serão acrescidas as seguintes parcelas:

I - 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP;

II - 3% (três por cento) para o Estado;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.056, de 21-09-2017.

~~II - 5% (cinco por cento) para o Estado;~~

III - 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

IV - 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

V - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE;

VI - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FUNDEPEG.

VII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.056, de 21-09-2017.

Parágrafo único. O notário ou registrador fica responsável pelo recolhimento das parcelas acrescidas aos emolumentos referidas nos incisos I a VII, devendo o pagamento ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao decêndio dos atos praticados, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual (DARE), gerado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, [www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br), com código 4407 - EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.056, de 21-09-2017.

~~Parágrafo único. O notário ou registrador fica responsável pelo recolhimento das parcelas acrescidas aos emolumentos referidas nos incisos I a VI, devendo o pagamento ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao decêndio dos atos praticados, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual (DARE), gerado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, [www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br), com código 4407 - EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS.~~

Art. 3º O DARE para recolhimento das parcelas mencionadas no art. 2º deste Decreto, cuja responsabilidade pelo recebimento e repasse é da Secretaria de Estado da Fazenda, será único e equivalerá a 23% (vinte e três por cento) do valor do emolumento, devendo o rateio e a transferência do montante arrecadado ser realizado obedecendo à seguinte proporção:

I – 8/23 (oito vinte e três avos) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;

II - 3/23 (três vinte e três avos) para o Estado;

**- Redação dada pelo Decreto nº 9.056, de 21-09-2017.**

~~II – 5/23 (cinco vinte e três avos) para o Estado;~~

III – 4/23 (quatro vinte e três avos) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

IV – 2/23 (dois vinte e três avos) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

V - 2/23 (dois vinte e três avos) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

VI - 2/23 (dois vinte e três avos) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG.

VII - 2/23 (dois vinte e três avos) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO.

**- Acrescido pelo Decreto nº 9.056, de 21-09-2017.**

Parágrafo único. O valor do rateio será calculado com duas casas decimais, arredondando-se a primeira para menos, se o último algarismo do resultado for igual ou inferior a 5 (cinco), ou para mais, se superior a 5 (cinco).

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda a fiscalização do recolhimento das parcelas previstas nos incisos I a VII do art. 2º deste Decreto, que serão apuradas com base nos selos recebidos pela serventia.

**- Redação dada pelo Decreto nº 9.056, de 21-09-2017.**

~~Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda a fiscalização do recolhimento das parcelas previstas nos incisos I a VI do art. 2º deste Decreto, que serão apuradas com base nos selos devolvidos pela serventia.~~

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda remeterá ao Tribunal de Justiça relatório de omissão ou de divergência dos pagamentos das mencionadas parcelas, caso haja, adotando as medidas administrativas cabíveis para assegurar o recolhimento devido.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará aos órgãos beneficiários até o 20º (vigésimo) dia de cada mês relatório detalhado dos recolhimentos efetivados pelos notários ou registradores no mês anterior, atestando a correção dos valores arrecadados ou informando as eventuais pendências apuradas.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá ultimar as medidas necessárias para a realização do rateio e transferência automáticos mediante Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE), nos termos do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Até que se operacionalizem as condições materiais para o rateio e a transferência diretos e automáticos aos Fundos Especiais do valor relativo às parcelas a que se refere o art. 3º, os recursos correspondentes serão recolhidos à Secretaria de Estado da Fazenda, que fará o repasse do montante arrecadado no mês anterior, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, aos órgãos ou entidades beneficiários proporcionalmente a cada cota.

Art. 6º A parcela destinada ao Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas será recolhida ao Tesouro Estadual e transferida ao referido Fundo após sua instituição.

~~Art. 7º A receita pertencente aos fundos especiais de que trata este Decreto fica excetuada da centralização prevista no Decreto nº 6.542, de 04 de setembro de 2006, e do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual instituído pela Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da referida Lei Complementar.~~

**- Revogado pelo Decreto nº 8.783, de 19-10-2016.**

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de março de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abrão Costa

(D.O. de 24-06-2016)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24-06-2016.*

 imprimir